



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2006

Número 236

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 123/2006:

Ratifica a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ..... 8298

#### Decreto do Presidente da República n.º 124/2006:

Ratifica a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a acta de assinatura com as Declarações ..... 8298

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005 ..... 8298

#### Resolução da Assembleia da República n.º 68/2006:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a acta de assinatura com as Declarações, assinada em Bruxelas em 8 de Dezembro de 2004 ..... 8301

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Decreto-Lei n.º 236/2006:

Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que instituiu o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade ..... 8309

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A:

Altera o modelo estrutural dos quadros de pessoal dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores, prevendo a possibilidade de criação dos quadros regionais de ilha ..... 8310

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 123/2006**

de 11 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 23 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto do Presidente da República n.º 124/2006**

de 11 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a acta de assinatura com as Declarações, assinada em Bruxelas em 8 de Dezembro de 2004, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 23 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006**

**Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**CONVENÇÃO SOBRE A ADESÃO DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980, BEM COMO AO PRIMEIRO E SEGUNDO PROTOCOLOS RELATIVOS À SUA INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.**

As Altas Partes Contratantes do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia:

Tendo em conta o Acto Relativo às Condições de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos tratados em que se funda a União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º;

Recordando que, ao tornarem-se membros da União Europeia, os novos Estados membros se comprometeram a aderir à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção assinada no Luxemburgo em 10 de Abril de 1984, relativa à adesão da República Helénica, pela Convenção assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República

Portuguesa, e pela Convenção assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1992, relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia;

acordaram no seguinte:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca aderem:

a) À Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, a seguir designada «Convenção de 1980», com as adaptações e alterações nela introduzidas:

— Pela Convenção assinada no Luxemburgo em 10 de Abril de 1984, a seguir designada «Convenção de 1984», relativa à adesão da República Helénica à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais;

— Pela Convenção assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992, a seguir designada «Convenção de 1992», relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais;

— Pela Convenção assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996, a seguir designada «Convenção de 1996», relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais;

b) Ao Primeiro Protocolo assinado em 19 de Dezembro de 1988, a seguir designado «Primeiro Protocolo de 1988», relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, com as adaptações e alterações nela introduzidas pela Convenção de 1992 e pela Convenção de 1996;

c) Ao Segundo Protocolo assinado em 19 de Dezembro de 1988, a seguir designado «Segundo Protocolo de 1988», que atribuiu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinadas competências em matéria de interpretação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais.

## TÍTULO II

### Adaptações ao Primeiro Protocolo de 1988

#### Artigo 2.º

Na alínea a) do artigo 2.º são inseridos os seguintes travessões:

a) Entre o primeiro e o segundo travessões:

«— Na República Checa:

Nejvyšší soud České republiky  
Nejvyšší správní soud»

b) Entre o terceiro e o quarto travessões:

«— Na Estónia:

Riigikohus»

c) Entre o oitavo e o nono travessões:

«— Em Chipre:

Ανώτατο Δικαστήριο

— Na Letónia:

Augstākās Tiesas Senāts

— Na Lituânia:

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas  
Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas»

d) Entre o nono e o décimo travessões:

«— Na Hungria:

Legfelsőbb Bíróság

— Em Malta:

Qorti ta' l-Appell»

e) Entre o décimo primeiro e o décimo segundo travessões:

«— Na Polónia:

Sąd Najwyższy  
Naczelny Sąd Administracyjny»

f) Entre o décimo segundo e o décimo terceiro travessões:

«— Na Eslovénia:

Ustavno sodišče Republike Slovenije  
Vrhovno sodišče Republike Slovenije

— Na Eslováquia:

Najvyšší súd Slovenskej republiky»

## TÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 3.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia enviará uma cópia autenticada da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do Primeiro Protocolo de 1988, do Segundo Protocolo de 1988, da Convenção de 1992 e da Convenção de 1996 nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca aos Governos da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

2 — O texto da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do Primeiro Protocolo de 1988, do Segundo Protocolo de 1988, da Convenção de 1992 e da Con-

venção de 1996 nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca faz fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do Primeiro Protocolo de 1988, do Segundo Protocolo de 1988, da Convenção de 1992 e da Convenção de 1996.

#### Artigo 4.º

A presente Convenção deve ser ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

#### Artigo 5.º

1 — A presente Convenção entra em vigor, nas relações entre cada um dos Estados que a tiverem ratificado, no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.

2 — Ulteriormente, a presente Convenção entra em vigor, relativamente a cada Estado signatário que a venha a ratificar, no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação.

#### Artigo 6.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notifica os Estados signatários:

- a) Do depósito de cada instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção nos Estados contratantes.

#### Artigo 7.º

A presente Convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos 21 textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada ao Governo de cada Estado signatário.

Hecho en Luxemburgo, el catorce de abril del dos mil cinco.

V Lucemburku dne čtrnáctého dubna dva tisíce pět. Udfærdiget i Luxembourg den fjortende april to tusind og fire.

Geschehen zu Luxemburg am vierzehnten April zweitausendfünf.

Kahe tuhande viienda aasta aprillikuu neljateistkümnendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα τέσσερις Απριλίου δύο χιλιάδες πέντε.

Done at Luxembourg on the fourteenth day of April in the year two thousand and five.

Fait à Luxembourg, le quatorze avril deux mille cinq.

Arna déanamh i Lucsamburg, an ceathrú lá déag d'Aibreán sa bhliain dhá mhíle is a cúig.

Fatto a Lussemburgo, addì quattordici aprile due-milacinque.

Luksemburgā, divtūkstoš piektā gada četrpadsmitajā aprīlī.

Priimta du tūkstančiai penktų metų balandžio keturioliką dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer ötödik év április tizenegyedik napján.

Magħmul fil-Lussemburgu, fl-erbatax jum ta' April tas-sena elfejn u hamsa.

Gedaan te Luxemburg, de veertiende april tweeduzend vijf.

Sporządzono w Luksemburgu dnia czternastego kwietnia roku dwutysięcznego piątego.

Feito no Luxemburgo, em catorze de Abril de dois mil e cinco.

V Luxembourg, štirinajstega aprila leta dva tisoč pet.

V Luxemburgu dňa štrnásteho apríla dvetisícpäť.

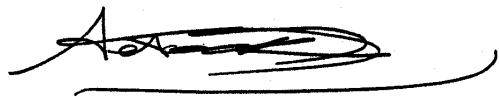
Tehty Luxemburgissa neljäntenätoista päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattaviisi.

Som skedde i Luxemburg den fjortonde april tjugohundra fem.

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:

Voor de Regering van het Koninkrijk België:

Für die Regierung des Königreichs Belgien:



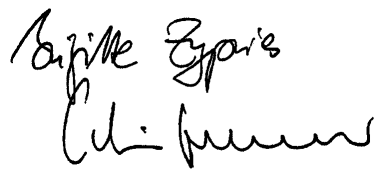
Za vládu České republiky:



For regeringen for Kongeriget Danmark:



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi valitsuse nimel:



Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por el Gobierno del Reino de España:



A Magyar köztársaság kormánya részéről:



Pour le gouvernement de la République française:



Għall-Gvern tar-Repubblika ta' Malta:



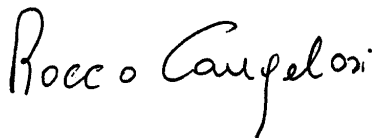
Thar ceann Rialtas na hÉireann:  
For the Government of Ireland:



Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



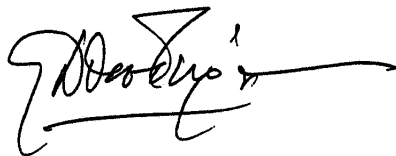
Per il Governo della Repubblica italiana:



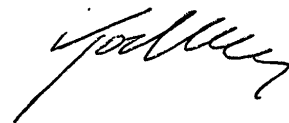
Für die Regierung der Republik Österreich:



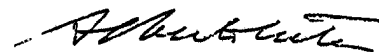
Για την Κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας:



W imieniu Rzadu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pelo Governo da República Portuguesa:



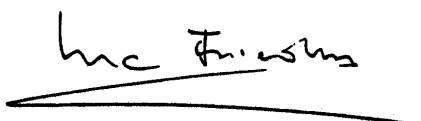
Latvijas Republikas valdības vārdā:



Lietuvos Respublikos Vyriausybės vardu:



Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



#### Resolução da Assembleia da República n.º 68/2006

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a acta de assinatura com as Declarações, assinada em Bruxelas em 8 de Dezembro de 2004.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a acta de assinatura com as Declarações, assinada em Bruxelas em 8 de Dezembro de 2004, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**CONVENÇÃO SOBRE A ADESÃO DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA À CONVENÇÃO RELATIVA À ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM CASO DE CORRECÇÃO DE LUCROS ENTRE EMPRESAS ASSOCIADAS.**

As Altas Partes Contratantes do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia:

Considerando que, ao tornarem-se membros da União, a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca se comprometeram a aderir à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas (Convenção de Arbitragem), assinada em Bruxelas em 23 de Julho de 1990, e ao respectivo Protocolo, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999:

decidiram celebrar a presente Convenção, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,  
 O Presidente da República Checa,  
 Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,  
 O Presidente da República Federal da Alemanha,  
 O Presidente da República da Estónia,  
 O Presidente da República Helénica,  
 Sua Majestade o Rei de Espanha,  
 O Presidente da República Francesa,  
 A Presidente da Irlanda,  
 O Presidente da República Italiana,  
 O Presidente da República de Chipre,  
 O Conselho de Ministros da República da Letónia,  
 O Presidente da República da Lituânia,  
 Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,  
 O Presidente da República da Hungria,  
 O Presidente de Malta,  
 Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,  
 O Presidente Federal da República da Áustria,  
 O Presidente da República da Polónia,  
 O Presidente da República Portuguesa,  
 O Presidente da República da Eslovénia,  
 O Presidente da República da Eslováquia,  
 O Presidente da República da Finlândia,  
 O Governo do Reino da Suécia,  
 Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

os quais, reunidos no Comité de Representantes Permanentes dos Estados Membros da União Europeia,

após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca aderem à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 23 de Julho de 1990, com as adaptações e alterações nela introduzidas pela Convenção sobre a Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995, e pelo Protocolo de Alteração da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999.

Artigo 2.º

A Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas é alterada do seguinte modo:

1 — No n.º 2 do artigo 2.º:

a) A seguir à alínea a) é aditada a seguinte alínea:

«b) Na República Checa:

— daň z příjmů fyzických osob  
 — daň z příjmů právnických osob»;

b) A alínea b) passa a alínea c) e passa a ter a seguinte redacção:

«c) Na Dinamarca:

— indkomstskat til staten,  
 — den kommunale indkomstskat,  
 — den amtskommunale indkomstskat»;

c) A alínea c) passa a alínea d);

d) A seguir à alínea d) é aditada a seguinte alínea:

«e) Na República da Estónia:

— tulumaks»;

e) A alínea d) passa a alínea f);

f) A alínea e) passa a alínea g) e passa a ter a seguinte redacção:

«g) Em Espanha:

— Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas;  
 — Impuesto sobre Sociedades;  
 — Impuesto sobre la Renta de no Residentes»;

g) A alínea f) passa a alínea h);

h) A alínea g) passa a alínea i);

i) A alínea h) passa a alínea j) e passa a ter a seguinte redacção:

«j) Em Itália:

— imposta sul reddito delle persone fisiche,  
 — imposta sul reddito delle società,  
 — imposta regionale sulle attività produttive.»;

- j) A seguir à alínea j) são aditadas as seguintes alíneas:
- «k) Na República de Chipre:
- Φόρος Εισοδήματος
  - Έκτακτη Εισφορά γην Άμυνα της Δημοκρατίας;
- l) Na República da Letónia:
- uznēmumu ienākuma nodoklis
  - iedzīvotāju ienakuma nodoklis;
- m) Na República da Lituânia:
- Gyventoju pajamu mokestis;
  - Pelno mokestis»;
- k) A alínea i) passa a alínea n);
- l) A seguir à alínea n) são aditadas as seguintes alíneas:
- «o) Na República da Hungria:
- személyi jövedelemadó
  - társasági adó
  - osztalékadó;
- p) Na República de Malta:
- taxxa fuq l — income»;
- m) A alínea j) passa a alínea q);
- n) A alínea k) passa a alínea r);
- o) A seguir à alínea r) é aditada a seguinte alínea:
- «s) Na República da Polónia:
- podatek dochodowy od osób fizycznych
  - podatek dochodowy od osób prawnych»;
- p) A alínea l) passa a alínea t);
- q) A seguir à alínea t) são aditadas as seguintes alíneas:
- «u) Na República da Eslovénia:
- dohodnina
  - davek od dobička pravnih oseb;
- v) Na República Eslovaca:
- daň z príjmov právnických osôb
  - daň z príjmov fyzických osôb»;
- r) A alínea m) passa a alínea w);
- s) A alínea n) passa a alínea x) e passa a ter a seguinte redacção:
- «x) Na Suécia:
- statlig inkomstskatt
  - kupongskatt
  - kommunal inkomstskatt»;
- t) A alínea o) passa a alínea y).
- 2 — No artigo 3.º, são aditados os seguintes travessões ao n.º 1:
- «— Na República Checa:
- Ministr financí ou um representante autorizado
  - Na República da Estónia:
  - Rahandusminister ou um representante autorizado
- Na República de Chipre:
- O Υπουργός Οικονομικών ou um representante autorizado
- Na República da Letónia:
- Valsts ieņēmumu dienests
- Na República da Lituânia:
- Finansu ministras ou um representante autorizado
- Na República da Hungria:
- a pénzügyminiszter ou um representante autorizado
- Na República de Malta:
- il-Ministru responsabli għall-finanzi ou um representante autorizado
- Na República da Polónia:
- Minister Finansów ou um representante autorizado
- Na República da Eslovénia:
- Ministrstvo za finance ou um representante autorizado
- Na República Eslovaca:
- Minister financí ou um representante autorizado.»
- 3 — No artigo 3.º, o travessão:
- «— Na Itália:
- Il Ministro delle Finanze ou um representante autorizado»
- passa a ter a seguinte redacção:
- «Em Itália:
- Il Capo del Dipartimento per le Politiche Fiscali ou um representante autorizado.»

### Artigo 3.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia remeterá aos Governos da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca uma cópia autenticada:

— Da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas;

— Da Convenção sobre a Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas; e

— Do Protocolo de alteração da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas:

nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca.

Os textos checo, eslovaco, esloveno, estónio, letão, lituano, húngaro, maltês e polaco da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, da Convenção sobre a Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas e do Protocolo de Alteração da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas constam dos anexos I a IX da presente Convenção. Os textos checo, eslovaco, esloveno, estónio, letão, lituano, húngaro, maltês e polaco fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas.

#### Artigo 4.º

A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

#### Artigo 5.º

A presente Convenção entra em vigor, nas relações entre os Estados contratantes que a tenham ratificado, aceite ou aprovado, no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, por esses Estados.

#### Artigo 6.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notifica todos os Estados Signatários:

- a) Do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção entre os Estados que a tenham ratificado, aceite ou aprovado.

#### Artigo 7.º

A presente Convenção, redigida num único exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, maltesa, polaca, portuguesa e sueca, qualquer dos 21 textos fazendo igualmente fé, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.

Hecho en Bruselas, el ocho de diciembre del dos mil cuatro.

V Bruselu dne osmého prosince dva tisíce čtyři. Udfærdiget i Bruxelles den ottende december to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am achten Dezember zweitausendundvier.

Kahe tuhanda neljanda aasta detsembrikuu kaheksandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις οκτώ Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the eighth day of December in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le huit décembre deux mille quatre. Fatto a Bruxelles, addì otto dicembre duemilaquattro.

Briselē, divi tūkstoši ceturtdā gada astotajā decembrī. Priimta du tūkstančiai ketvirtų metų gruodžio aštuntą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kettőezer negyedik év december nyolcadik napján.

Magħmul fi Brussel fit-tmien jum ta' Dicembru tas-sena elfejn u erbgħa.

Gedaan te Brussel, de achtste december tweedüizendvier.

Sporządzono w Brukseli dnia ósmego grudnia roku dwutysięcznego czwartego.


Feito em Bruxelas, em oito de Dezembro de dois mil e quatro.

V Bruseli ósmeho decembra dvetisícčtyri.

V Bruslju, dne osmega decembra leta dva tisoč štiri. Tehty Brysselissä kahdeksantena päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Bryssel den åttonde december tjugohundrafyra.

Pour Sa Majeste le Roi des Belges:  
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgien:  
Für Seine Majestät den König der Belgier:



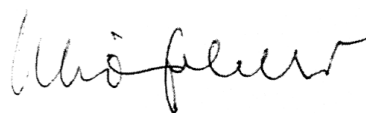
Za Prezidenta České Republiky:



For hendes Majestæt Danmarks Dronning:



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi Presidendi Nimel:

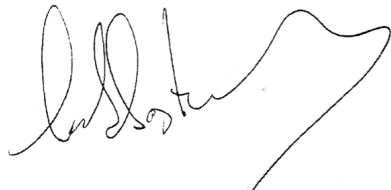




Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por Su Majestad El Rey España:



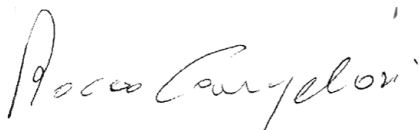
Pour le Président de la République Française:



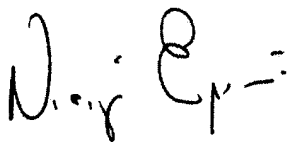
Thar ceann Uachtarán na hÉireann:  
For the President of Ireland:



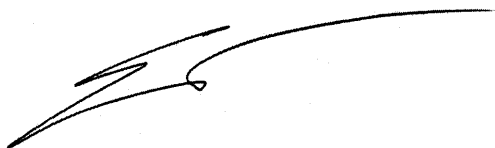
Per il Presidente della Repubblica Italiana:




Για τον Πρόεδρο της Κυπριακής Δημοκρατίας:



Latvijas Republikas Ministru Kabineta Vārdā:



Lietuvos Respublikos Prezidento Vardu:



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:



A Magyar Köztársaság Elnöke Részeről:



Għall-President ta'Malta:



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:



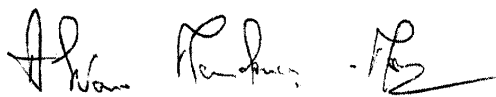
Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich:



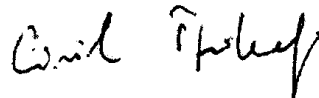
Za Prezydenta Rzeczypospolitej Polskiej:



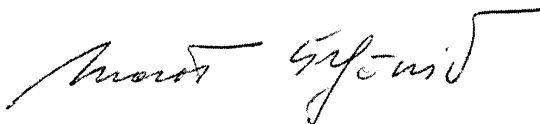
Pelo Presidente da República Portuguesa:



Za Predsednika Republike Slovenije:



Za Prezidenta Slovenskej Republiky:



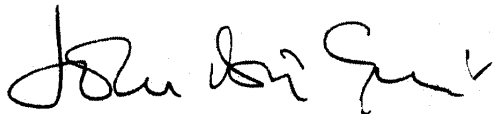
Suomen Tasavallan Presidentin Puolesta:  
För Republiken Finlands President:



För Konungariket Sveriges Regering:



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Britain and Northern Ireland:



**Acta de assinatura da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas.**

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, da República Checa, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República da Estónia, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República de Malta, do Reino dos Países Baixos, da República da Austria, da República da Polónia, da República Portuguesa, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia, do Reino da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte procederam, em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2004, à assinatura da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas.

Nessa ocasião, registaram as seguintes declarações unilaterais:

I — Declaração sobre o artigo 7.º da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas:

Declaração da Bélgica, da República Checa, da Letónia, da Hungria, da Polónia, de Portugal, da Eslováquia e da Eslovénia sobre o artigo 7.º da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas:

A Bélgica, a República Checa, a Letónia, a Hungria, a Polónia, Portugal, a Eslováquia e a Eslovénia declaram que aplicarão o n.º 3 do artigo 7.º

II — Declarações sobre o artigo 8.º da Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas:

1 — Declaração da República de Chipre:

A expressão «penalidade grave» abrange sanções por:

a) Prestação ou apresentação, fraudulenta ou intencional, de declarações, declarações fiscais, documentos

ou declarações de rendimentos, ou pedidos de abatimento ou de dedução falsos;

b) Apresentação, fraudulenta ou intencional, de contas falsas;

c) Recusa, não apresentação ou negligência em apresentar a declaração fiscal;

d) Recusa, não apresentação ou negligência em manter os registos apropriados ou em disponibilizar à inspecção os documentos e os registos;

e) Ajuda, assistência, aconselhamento, incitação ou instigação de terceiros a fazer, entregar ou apresentar declarações fiscais, declarações, pedidos, contas ou documentos, ou a manter ou elaborar contas ou documentos materialmente falsos.

As disposições legislativas que regulam as sanções acima mencionadas constam da legislação relativa à determinação da matéria colectável e cobrança de impostos.

2 — Declaração da República Checa:

Constitui uma infracção às disposições fiscais punível com uma «penalidade grave», qualquer acto contrário às leis fiscais, sancionado com uma pena privativa da liberdade, com uma sanção penal pecuniária ou com uma multa de carácter administrativo.

Para estes efeitos, entende-se por infracção às disposições fiscais:

a) O não pagamento de impostos, contribuições para a segurança social, contribuições para o seguro de saúde e taxas para a política estatal de emprego que são cobrados;

b) A evasão fiscal ou de pagamentos similares;

c) O incumprimento do dever de notificação.

3 — Declaração da República da Estónia:

A Estónia interpreta a expressão «penalidade grave» como significando as sanções penais por fraude fiscal nos termos do seu direito interno (Código Penal).

4 — Declaração da República Helénica:

A definição de penalidade grave dada pela República Helénica em 1999 é substituída pela seguinte:

«A expressão ‘penalidade grave’ inclui sanções administrativas por infracções fiscais graves, bem como sanções penais por infracções cometidas em matéria de direito fiscal, de acordo com as disposições pertinentes do Código dos Livros e Registos, do Código dos Impostos sobre o Rendimento, bem como de todas as disposições específicas que definam as sanções administrativas e penais em matéria de direito fiscal.»

5 — Declaração da República da Hungria:

Entendem-se por «penalidade grave» sanções penais impostas a infracções fiscais penais ou a infracções fiscais que excedam os 50 milhões de forints húngaros.

6 — Declaração da República da Letónia:

Entendem-se por «penalidade grave» as sanções administrativas por infracções fiscais graves, bem como as sanções penais.

## 7 — Declaração da República da Lituânia:

A expressão «penalidade grave» inclui sanções penais e administrativas, tais como sanções por má-fé e por oposição à inspecção fiscal.

## 8 — Declaração da República de Malta:

Entende-se por «penalidade grave» uma sanção, administrativa ou penal, imposta a uma pessoa que, deliberadamente, com o intuito de evasão fiscal ou de ajudar terceiros a fazê-lo:

a) Omita, numa declaração fiscal ou em qualquer outro documento ou declaração feitos, elaborados ou apresentados para efeitos da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos, ou ao seu abrigo, rendimentos que deles deveriam constar; ou

b) Faça declarações ou entradas falsas em declarações fiscais ou noutros documentos ou declarações elaborados ou apresentados para efeitos da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos, ou ao seu abrigo; ou

c) Dê uma resposta falsa, verbalmente ou por escrito, a uma pergunta ou pedido de informação que lhe tenha sido dirigido de acordo com as disposições da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos; ou

d) Prepare, mantenha ou autorize a preparação ou a manutenção de livros de contas ou de outros registos falsos, ou os falsifique ou autorize a sua falsificação; ou

e) Utilize ou autorize a utilização de qualquer tipo de fraude, habilidade ou artifício.

## 9 — Declaração do Reino dos Países Baixos:

A definição de penalidade grave apresentada pelo Reino dos Países Baixos em 1990 é substituída pela seguinte:

«Entende-se por ‘penalidade grave’ uma sanção imposta por um tribunal pela prática intencional de uma infracção enumerada no n.º 2 do artigo 68.º, ou nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 69.º da Lei Geral sobre os Impostos.»

## 10 — Declaração da República Portuguesa:

A definição de penalidade grave apresentada pela República Portuguesa em 1990 é substituída pela seguinte:

«A expressão ‘penalidade grave’ abrange sanções penais e administrativas aplicáveis às infracções fiscais definidas na lei como graves ou dolosas.»

## 11 — Declaração da República da Polónia:

Por «penalidade grave» entende-se uma sanção pecuniária, uma pena de prisão, ou ambas, impostas em conjunto, ou uma pena privativa de liberdade por infracção culposa de um contribuinte às disposições do direito fiscal.

## 12 — Declaração da República da Eslovénia:

Por «penalidade grave» entende-se uma sanção por qualquer infracção ao direito fiscal.

## 13 — Declaração da República Eslovaca:

Por «penalidade grave» entende-se uma «multa» por violação das obrigações fiscais entendidas como uma

taxa imposta de acordo com a versão alterada da Lei da Administração Fiscal n.º 511/1992 da Colectânea de Leis, com leis fiscais pertinentes ou com a Lei da Contabilidade, entendendo-se por «penalidade» uma sanção imposta nos termos do Código Penal pela prática de infracções penais às leis acima mencionadas.

Hecho en Bruselas, el ocho de diciembre del dos mil cuatro.

V Bruselu dne osmého prosince dva tisíce čtyři. Udfærdiget i Bruxelles den ottende december to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am achten Dezember zweitausendundvier.

Kahe tuhanda neljanda aasta detsembrikuu kaheksandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες στις οκτώ Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the eighth day of December in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le huit décembre deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì otto dicembre duemilaquattro.

Briselē, divi tūkstoši ceturtdā gada astotajā decembrī.

Priimta du tūkstančiai ketvirtą metų gruodžio aštuntą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kettőezer negyedik év december nyolcadik napján.

Magħmul fi Brussel fit-tmien jum ta' Diċembru tas-sena elfejn u erbgha.

Gedaan te Brussel, de achtste december tweeduizendvier.

Sporządzono w Brukseli dnia ósmego grudnia roku dwutysięcznego czwartego.

Feito em Bruxelas, em oito de Dezembro de dois mil e quatro.

V Bruseli ósmeho decembra dvetisícštyri.

V Bruslju, dne osmega decembra leta dva tisoč štiri.

Tehty Brysselissä kahdeksantena päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Bryssel den åttonde december tjugohundrafyra.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgien:

Für Seine Majestät den König der Belgien:

Za Prezidenta České Republiky:

For hendes Majestæt Danmarks Dronning:


Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:



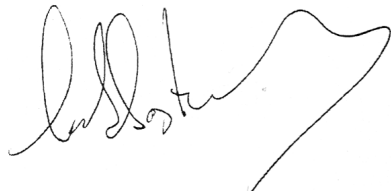
Eesti Vabariigi Presidendi Nimel:



Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por Su Majstad El Rey España:



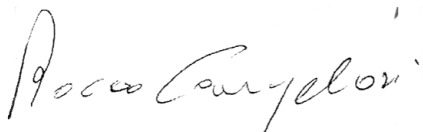
Pour le Président de la République Française:



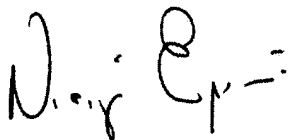
Thar ceann Uachtarán na hÉireann:  
For the President of Ireland:



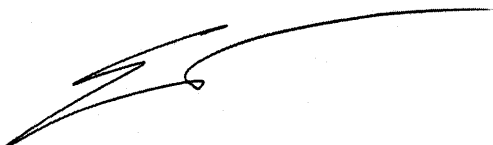
Per il Presidente della Repubblica Italiana:



Για τον Πρόεδρο της Κυπριακής Δημοκρατίας:



Latvijas Republikas Ministru Kabineta Vārdā:



Lietuvos Respublikos Prezidento Vardu:



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:



A Magyar Köztársaság Elnöke Részéről:



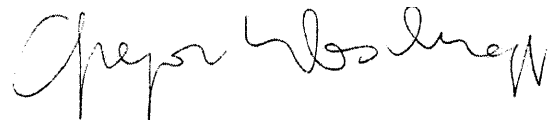
Ghall-President ta' Malta:



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:



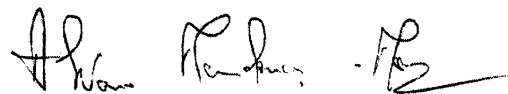
Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich:



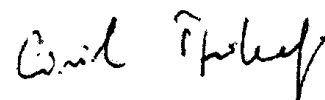
Za Prezydenta Rzeczypospolitej Polskiej:



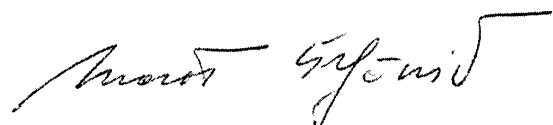
Pelo Presidente da República Portuguesa:



Za Predsednika Republike Slovenije:



Za Prezidenta Slovenskej Republiky:



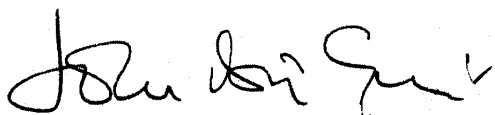
Suomen Tasavallan Presidentin Puolesta:  
För Republiken Finlands President:



För Konungariket Sveriges Regering:



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom  
of Britain and Northern Ireland:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 236/2006**

de 11 de Dezembro

Tal como havia inscrito no seu Programa, o XVII Governo Constitucional, pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, instituiu uma prestação extraordinária de combate à pobreza dos idosos que designou de complemento solidário para idosos. Com a instituição desta prestação o Governo apostou na concentração dos recursos disponíveis nos estratos da população idosa com menores rendimentos, na atenuação das situações de maior carência de uma forma mais célere e na solidariedade familiar enquanto forma de expressão de uma responsabilidade colectiva e instrumento de materialização da coesão social.

Como se consagrou no decreto-lei instituidor do complemento solidário para idosos, esta é uma prestação do subsistema de solidariedade destinada a pensionistas com mais de 65 anos, tendo-se instituído a sua aplicação de forma progressiva por quatro anos, ou seja, consagrou-se que a idade para o reconhecimento do direito ao complemento solidário para idosos seria igual ou superior a 80 anos, no ano de 2006, igual ou superior a 75 anos, no ano de 2007, igual ou superior a 70 anos, no ano de 2008, e igual ou superior a 65 anos, no ano de 2009. No entanto, as condições orçamentais do corrente ano permitem encurtar em um ano o período de tempo previsto para a aplicação progressiva desta prestação, permitindo que a prestação chegue mais depressa a quem mais precisa.

Procede-se, pois, com o presente decreto-lei, ao encurtamento, em um ano, no período previsto para aplicação do complemento, sendo que no ano de 2007 a idade para o reconhecimento do direito será igual ou superior a 70 anos.

Volvidos que são nove meses de aplicação em concreto da legislação em vigor, que se traduziram na imple-

mentação desta nova prestação, o Governo aproveita a presente alteração para proceder a alguns ajustamentos com o intuito de a tornar mais clara e objectiva.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro**

Os artigos 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 17.º, 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Consideram-se, ainda, para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos dos agregados fiscais dos filhos do requerente mencionados nas alíneas a) a g) do número anterior, ou outros, desde que considerados rendimento para efeitos de base de incidência de IRS.
- 3 — .....
- 4 — Sempre que existam os rendimentos referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 1, os mesmos podem reportar-se aos anos civis determinados no número anterior e ao ano da apresentação do requerimento, nos termos a regulamentar.
- 5 — Os rendimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 são objecto de actualização nos termos a regulamentar.
- 6 — .....

**Artigo 9.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Pela portaria mencionada no n.º 1 é também actualizado o montante do complemento solidário para idosos atribuído.

**Artigo 11.º**

[...]

- 1 — O direito ao complemento solidário para idosos é suspenso nas seguintes situações:
  - a) Não verificação da condição estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;
  - b) .....
  - c) Incumprimento das obrigações constantes do artigo 20.º;
  - d) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

### Artigo 12.º

[...]

- .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) Por desistência do titular;  
 d) Por aplicação de sanção acessória que determine a privação do direito à prestação.

### Artigo 17.º

[...]

1 — A atribuição do complemento solidário para idosos, bem como a renovação da prova de recursos, depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.

2 — A não verificação da condição estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º determina a suspensão do procedimento administrativo até que, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, a mesma se verifique.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

### Artigo 20.º

#### Renovação da prova de recursos

1 — Os titulares do complemento solidário para idosos estão obrigados à renovação da prova de recursos de dois em dois anos, contados a partir da data do reconhecimento do direito ao complemento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O período para renovação da prova de recursos pode ser inferior a dois anos:

a) Sempre que seja apresentado um segundo requerimento para efeitos de atribuição da prestação num mesmo agregado familiar;

b) Sempre que exista uma alteração do agregado familiar do titular da prestação, designadamente por efeito de casamento ou de união de facto.

### Artigo 24.º

[...]

A idade para o reconhecimento do direito ao complemento solidário para idosos é fixada nos termos seguintes:

- a) .....  
 b) Igual ou superior a 70 anos, no ano de 2007;  
 c) Igual ou superior a 65 anos, no ano de 2008;  
 d) (*Revogada.*)»

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º e a alínea d) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A

#### Quadros regionais de ilha

A estruturação dos quadros de pessoal dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores tem-se caracterizado, desde os primórdios da sua institucionalização e consagração constitucional, por possuir, na sua essência, um carácter marcadamente departamental.

Decorridos cerca de 30 anos após essa institucionalização, verifica-se que a estruturação dos quadros de pessoal possui uma rigidez e fixação que dificulta a mobilidade dos recursos humanos intra-serviços e entre os departamentos e não corresponde nem exprime os novos conceitos de modernidade e de racionalidade que devem nortear o funcionamento dos serviços públicos, por forma a fazer face aos múltiplos desafios que o novo milénio impõe.

Com o presente diploma pretende-se proceder a uma significativa alteração deste modelo estrutural e encontrar soluções que potenciem uma mais adequada gestão dos recursos humanos da administração regional autónoma, no âmbito anunciado de uma nova geração de políticas.

A implementação deste regime propiciará sinergias e o aproveitamento mais racional dos recursos humanos existentes em cada uma das ilhas, além de aliar uma maior sustentabilidade e autonomia dos meios disponíveis em cada um desses quadros de pessoal de ilha. Esta profunda inovação procura também ir ao encontro da realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores, na medida em que ao constituir-se um quadro único por ilha elimina-se a proliferação dos microquadros de pessoal constituídos nos diversos serviços ou delegações que se encontravam sediados em cada uma das ilhas.

Por fim, o presente diploma prevê a possibilidade de criação, através de resolução do Conselho do Governo Regional, de centrais de serviços a nível de ilha, as quais visam organizar e disciplinar as prestações de funções públicas pelos funcionários, agentes e demais trabalhadores inseridos em determinadas carreiras profissionais.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

### Artigo 2.º

#### Quadros regionais de ilha

1 — O pessoal que se encontra inserido nos serviços e organismos referidos no artigo anterior passa a integrar os quadros regionais de ilha, a aprovar mediante decreto regulamentar regional.

2 — Cada ilha possui um quadro regional que é constituído por todos os funcionários que prestem serviço em cada uma das ilhas, em qualquer dos serviços ou organismos referidos no artigo anterior.

3 — O recrutamento e selecção para o ingresso e o acesso nos quadros regionais de ilha, bem como a utilização das demais figuras de mobilidade profissional para aqueles, carecem de prévia autorização dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo as finanças e a Administração Pública.

4 — Ficam excluídos dos quadros regionais de ilha o pessoal integrado nas carreiras do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, que continuam a integrar os respectivos quadros de pessoal, ou outras que, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional que tenham a seu cargo as áreas das finanças e da Administração Pública, venham a ser excepcionadas.

### Artigo 3.º

#### Afectação de pessoal

1 — A afectação do pessoal aos departamentos regionais e respectivos organismos faz-se em função das suas necessidades efectivas em cada uma das ilhas.

2 — A afectação referida no número anterior faz-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo as finanças e a Administração Pública e dos membros do Governo Regional interessados, a publicar na bolsa de emprego público da Região Autónoma dos Açores (BEP-Açores).

3 — O despacho de afectação será comunicado de imediato ao funcionário através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A afectação só pode realizar-se, em regra, dentro do perímetro do concelho onde o funcionário habitualmente presta funções, podendo efectuar-se fora desse concelho desde que haja o consentimento expresso do funcionário ou não implique uma deslocação com uma distância superior à que pudesse ocorrer no mesmo concelho.

5 — Os departamentos do Governo assim como os serviços e organismos a que se encontram afectos os funcionários detêm todos os direitos e deveres emergentes da relação jurídica de emprego público, designadamente quanto ao poder de direcção, à relação hierárquico-funcional e disciplinar, assim como os assuntos relativos ao recrutamento e acesso nas carreiras, o processamento das remunerações e prestações sociais, nos termos da legislação em vigor.

6 — Quando se verifique a afectação de pessoal nos termos deste diploma, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidos para os serviços que procede à afectação, se tal se justificar.

7 — O ficheiro central de pessoal, a funcionar junto do departamento do Governo com competência na área da Administração Pública, elabora mensalmente uma lista nominativa de afectação do pessoal do quadro de ilha a afectar a cada serviço e organismo, que remeterá para a BEP-Açores a fim de ser publicitada, podendo ser livremente consultada pelos interessados.

### Artigo 4.º

#### Gestão

1 — A gestão dos quadros de ilha compete ao membro do Governo Regional que tem a seu cargo a Administração Pública.

2 — Para efeitos do número anterior, os departamentos do Governo devem transmitir àquele membro do Governo Regional, com a necessária antecedência, a possibilidade de libertar pessoal, bem como as carências em matéria de recursos humanos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a afectação do pessoal aos serviços de cada organismo compete ao membro do Governo Regional interessado.

4 — A afectação dentro do quadro de ilha pode, também, ser desencadeada a requerimento do funcionário interessado.

5 — Compete, igualmente, ao membro do Governo Regional referido no n.º 1 elaborar e propor o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

### Artigo 5.º

#### Centrais de serviço

1 — Podem ser criadas centrais de serviço ao nível de ilha, as quais visam organizar e disciplinar a prestação de funções por parte dos funcionários, agentes e demais trabalhadores que se encontram inseridos em determinadas carreiras profissionais.

2 — A organização e o funcionamento das centrais de serviços são estabelecidas mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

## Artigo 6.º

## Norma transitória

1 — Os quadros de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º devem ser elaborados no prazo máximo de 180 dias.

2 — Com a publicação do diploma a que se refere o número anterior, os funcionários continuam adstritos aos serviços onde exercem funções, data a partir da qual podem ser afectos a outros serviços e organismos, nos termos do presente diploma.

## Artigo 7.º

## Norma de prevalência

O regime estabelecido no presente diploma prevalece sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre a mesma matéria.

## Artigo 8.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa